



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA
RESOLUÇÃO TC Nº 190, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022
ANEXO IX
ITEM 55

PROCESSO TCE-PE Nº 19100087-5 (Prestação de Contas de Governo de 2018)

13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

| Determinação/Recomendação | | Situação | Ações | Justificativa |
|---------------------------|---|---------------------------|---|---------------|
| 1 | Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário; | implementada | Quando da elaboração do planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), todos esses cuidados foram tomados. | |
| 2 | Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; | implementada parcialmente | | |
| 3 | Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias; | implementada | Todos os procedimento contábeis tem por base o MCASP | |
| 4 | Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência; | implementada | Todos os procedimento contábeis tem por base o MCASP | |



| | | | | |
|---|---|----------------------------------|--|---|
| 5 | <p>Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;</p> | <p>implementada parcialmente</p> | <p>Os devidos cuidados são tomados para que os compromissos de curto sejam cumpridos.</p> | <p>A realidade de municípios pequenos, como o caso em questão, por se tratar de município com coeficiente 0,6 é diferente de municípios de grande porte. É Sabido que municípios de pequeno porte tem como principais receitas o FPM e ICMS, e desde o início da pandemia há grande oscilação de receita. Ocasionalmente assim, inevitavelmente, a inscrição de despesas em restos a pagar.</p> |
| 6 | <p>Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;</p> | <p>implementada</p> | <p>Se for o caso, faremos constar essas informações no Relatório de Gestão Fiscal</p> | |
| 7 | <p>Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.</p> | <p>implementada parcialmente</p> | <p>Os devidos cuidados são tomados para que se evite a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos</p> | <p>A realidade de municípios pequenos, como o caso em questão, por se tratar de município com coeficiente 0,6 é diferente de municípios de grande porte. É Sabido que municípios de pequeno porte tem como principais receitas o FPM e ICMS, e desde o início da pandemia há grande oscilação de receita. Ocasionalmente assim, inevitavelmente, a inscrição de despesas em restos a pagar.</p> |
| 8 | <p>Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.</p> | <p>implementada parcialmente</p> | <p>Todos os anos fazemos a avaliação atuarial a fim de sempre termos informações atualizadas para assim tomarmos as melhores decisões à fim de sempre buscarmos o equilíbrio do sistema previdenciário</p> | <p>Por se tratar de uma situação que se alonga há vários anos, para que haja um equilíbrio do sistema previdenciário, tomando por base as últimas avaliações, precisaremos de mais alguns anos. Ressalto que esta situação não é exclusiva do Município de Camutanga, na verdade é uma realidade da vasta maioria do municípios que tem Regime Próprio de Previdência Social.</p> |



| | | | | |
|---|--|--------------|--|--|
| 9 | Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido. | implementada | Para fazermos o repasse do duodécimo ao Legislativo, foram observadas as informações constantes na Prestação de Contas do exercício de 2020. | |
|---|--|--------------|--|--|



13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/04/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100087-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camutanga

INTERESSADOS:

Armando Pimentel da Rocha

EMMANUEL RIBEIRO MESQUITA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO. CONTROLE. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
2. É dever de todo o gestor público adotar os mecanismos de controles, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Ente.
3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/04 /2021,

Armando Pimentel Da Rocha:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO o pagamento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a baixa capacidade do município de honrar seus compromissos de curto prazo, e a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, o que compromete os recursos dos exercícios seguintes;

CONSIDERANDO que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 55,95% da RCL, no 2º semestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2019), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os demais limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria reclamam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos elementos concretos destes autos, com aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enseja-se recomendar a aprovação com ressalvas das contas sob exame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camutanga a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Armando Pimentel Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Atentar para que o Balanço Patrimonial apresente no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro as disponibilidades por fonte /destinação de recursos de modo segregado, bem como que as notas explicativas evidenciem os critérios que fundamentaram a mensuração das provisões matemáticas previdenciárias;
4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência;
5. Envidar esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo;
6. Constar no Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício, quando da da extrapolação dos limites com gastos com pessoal, as medidas adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal;
7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura.
8. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, incluindo a análise de sua viabilidade.



9. Observar, quando do repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal, o limite quanto ao montante constitucionalmente estabelecido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA